



Parecer n.º 514/2018/CCJR

Referente ao Processo n.º 1196/2018 sobre “Regularização de Ocupação Fundiária”.

Requerente: Vitalino Perondi

Área: 494,72 ha.

Município: União Sul/MT

Autor: INTERMAT

Relator(a): Deputado(a)

Pedro Sateelite.

### I – Relatório

O presente processo foi lido na Sessão do dia 10/09/2018, tendo sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 16/08/2018, nela tendo aportado no dia 03/10/2018.

Submete-se a esta Comissão o Processo n.º 1196/2018, de autoria do INTERMAT. O requerente **VITALINO PERONDI** solicita junto ao INTERMAT, através do protocolo n.º 282503/2012 a regularização do imóvel denominado “**FAZENDA VP**” com área de **494,72 ha**, localizada no município de União Sul/MT.

Após a sua tramitação no INTERMAT, o presente processo foi encaminhado para esta Casa de Leis para autorização do prosseguimento do da regularização de ocupação, de acordo com o disposto nos artigos 323 e 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





## II – Análise

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o disposto no artigo 369, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a legalidade e constitucionalidade de todas as matérias oferecidas à deliberação.

Analisando o presente, constatamos que o Requerente cumpriu todas as formalidades preconizadas através da Lei n.º 3.922/77, Decreto n.º 1.260/78, Norma de Serviço n.º 02/02, como base nas informações repassadas pela assessoria jurídica do INTERMAT, no Parecer n.º 380/UNI JUR/2018, de 15/08/2018, emitido pela advogada Mirim Alves Gouveia Nunes – OAB/MT 4.888.

Constam nos autos os seguintes requisitos exigidos pelo inciso IV da Norma de Serviço n.º 02/2002, com redação dada pela Resolução n.º 03/2007:

Requerimento padrão	Fls. 02
RG e CPF do Interessado	Fls. 04
Comprovante do endereço do Interessado, através de conta de água, luz ou equivalente	Fls. 120
Certidão de Casamento, se casado (a)	Fls. 05
RG e CPF do cônjuge	Fls. 06
Procuração por Instrumento Público, se o requerimento for subscrito por Procurador	Fls. 07
RG e CPF do Procurador	Fls. 08
Comprovante do endereço do Procurador, através de conta de água, luz ou Equivalente	Fls. 121
Escritura de compra e venda, caso o Interessado tenha adquirido a posse de terceiro	
Declaração padronizada de que o interessado e seu cônjuge (se for o caso), não fora contemplado com aquisição de terras públicas pela União, Estado ou Município, cuja área somada com a atual pretensão ultrapasse 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)	Fls. 03
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes (expediente e busca/pesquisa)	Fls. 91/97
Peças técnicas para arrecadação da área (Memorial Descritivo e Planta), georreferenciadas, em 04 (quatro) vias	Fls. 72 a 83





Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme modelo constante das Normas Técnicas elaboradas pelo INCRA (Lei Federal nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.442/02), com firma reconhecida	<b>Fls. 09 a 13</b>
Comprovante de quitação da ART/CREA pelo Técnico Responsável devidamente credenciado junto ao INTERMAT	<b>Fls. 63/64</b>

Importante ressaltar que o Requerente também cumpriu as exigências contidas no artigo 5º, III e IV, da Lei Federal n.º 11.952/2009, vejamos:

*Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro nato ou naturalizado;*

*II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;*

*III - praticar cultura efetiva;*

*IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.*

*§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).*

As informações contidas no Relatório Técnico de Viagem (fls. 101 a 107) nos trazem a informação de que a terra está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social, e que não há incidência em reserva indígena, aérea de colonização, reserva florestal, área de preservação permanente, conforme base cadastral de União do Sul (fl. 117).

A Regularização de Ocupação Fundiária é prerrogativa do Poder Público e dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa, conforme dispõe os artigos 323 e 327 da Constituição Estadual:

*Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.*





*§ 1º As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressalvando os minifundiários, e que nelas pretendem fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.*

*§ 2º A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembleia Legislativa, mediante a aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária a ser elaborado pelo órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.*

*Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.*

Ao teor do citado parecer jurídico oriundo do INTERMAT, que se vincula a responsabilidade sobre o mesmo pelo INTERMAT, e ao profissional credenciado **Rowilson de Oliveira** – CREA 4.672, é que emitimos o nosso voto.

Por fim, convém deixar registrado que esta Comissão realizou consulta junto a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, referente ao momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária, se antes ou após o processo ser enviado a esta Casa de Leis. Na oportunidade, através do Parecer n.º 502/2018, foi opinado da seguinte forma:

*“Que o parecer da Procuradoria-Geral do Estado deve ser emitido após a devolução dos autos pela ALMT, isso enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema;”*

Logo, restou entendido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis que, enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema, o momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária será posterior à autorização por esta Casa de Leis.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Diante o exposto, voto **favorável** à tramitação do Processo n.º 1196/2018, de autoria do INTERMAT.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Processo n.º 1196/2018 – Parecer n.º 514/2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018
Presidente: Deputado Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Pedro Satalite

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à tramitação do Processo n.º 1196/2018, de autoria do INTERMAT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	